



À ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 01.016/2025-PERP – Lote 01

Processo Administrativo nº 01.016/2025

RECORRENTE: PONTUAL RENT A CAR LTDA

RECORRIDA: SOBERANA MIX REPRESENTAÇÕES LTDA

PONTUAL RENT A CAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.803.284/0001-80, com sede na Av. Francisco Sá, 3636 – Loja 09, CEP: 60.310-052, Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a empresa SOBERANA MIX REPRESENTAÇÕES LTDA como **habilitada, classificada e vencedora** do lote 01 do Pregão Eletrônico nº 01.016/2025-PERP, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir demonstrados.

1. DOS FATOS

É cediço que a Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE, por intermédio de sua Pregoeira e equipe de apoio, publicou o Edital do *Pregão Eletrônico nº 01.016/2025-PERP*, cujo objeto é o “*Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Locação de Veículos para atender a demanda do município de Pacatuba/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital*”.

Encerrada a fase de lances, a Douta Pregoeira passou à verificação da documentação apresentada pela SOBERANA MIX, empresa declarada arrematante do lote 01 do certame. Após a análise de sua documentação de habilitação e proposta de preços final, a referida empresa veio a ser declarada *classificada, habilitada e vencedora* do referido exerto do presente procedimento licitatório.

Contudo, com o máximo de respeito à decisão proferida por esta Insigne Julgadora, a **declaração da Recorrida como vencedora não merece prosperar**. É que, em uma análise

PONTUAL RENT A CAR

AV Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

Fone: (85) 9.99040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



minuciosa da documentação enviada pela SOBERANA MIX, constatou-se uma série de inconformidades com o instrumento convocatório, como a inexequibilidade da proposta, a incorreta apresentação de garantia e ainda vícios atinentes à qualificação técnica, o que por óbvio põe em xeque a lisura deste certame.

Dessa feita, conforme será a seguir pormenorizado, a classificação da empresa SOBERANA MIX vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou *classificada, habilitada e vencedora* do lote 01 do pregão em tela.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA SOBERANA MIX – DA INCORRETA APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DA PROPOSTA – DOS VÍCIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA VEDAÇÃO À JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - DOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A um, cumpre-nos destacar que a proposta da SOBERANA MIX, empresa declarada habilitada, vencedora e classificada do lote 01 do presente certame é manifestamente inexequível, razão pela qual é imperiosa a sua desclassificação. Explica-se:

Como se sabe, o valor estimado pela Administração para o lote 01 da presente contratação é de **R\$ 2.037.555,96 (dois milhões e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos)**, conforme se depreende do Termo de Referência da contratação:

LOTE 01 - VEÍCULOS TIPO HATCH						
Item	Especificações	Unid	Quant. Veículos	Valor Unitário por veículo mês R\$	Valor mensal R\$	Valor Total dos 12 meses R\$
01	VEÍCULO TIPO HATCH: Veículo passageiro tipo Hatch, 4 (quatro) portas (traseira e 1 lateral porta traseira), 09 (nove) passageiros, câmbio manual de no mínimo 5 (cinco) marchas a marcha 6 (seis) e 7 (sete), ar condicionado, direção hidráulica, tração traseira, com capacidade cúbica mínima de 1,0 litro, combustível: Flex , com alcance médio por viagem: 1600Km, motor com potência de 400 cc, capacidade de porta malas: mínima 300L. Motor com duplo sistema antifurto: Veios ABS e EBD, travas elétricas nas portas, Veículo com no máximo 05 (cinco) anos de uso no mercado, motorista é responsável por custo do combustível. Motorista é responsável por custo do combustível por custo do combustível. Qualquer veículo que o veículos devem estar licenciados, tem validade pelo CONTRAN.	Mês	37	4.589,09	169.796,33	2.037.555,96
	TOTAL LOTE 01		37	4.589,09	169.796,33	2.037.555,96

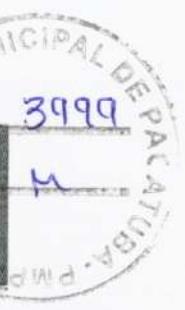
Com isso, a Recorrida, em sua proposta comercial cotou o preço de **R\$ 1.009.997,88 (um milhão nove mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos)**, quantia correspondente a aproximadamente **49,56% (quarenta e nove vírgula cinquenta e seis por cento) do valor estimado da contratação para o referido lote**. Vejamos:

PONTUAL RENT A CAR

AV Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

Fone: (85) 9.99040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



PROPOSTA DE PREÇOS

Ao Município de PACATUBA/CE.

RAZÃO SOCIAL: SOBERANA MIX REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ Nº: 57.996.858/0001-75

ENDERECO: R SEIS (LOTEAMENTO BR II), SALA 13 SUPERIOR, 312, BARROCAO, ITAITINGA.

TELEFONE: (88) 98879-2039

EMAIL: soberana.mix2024@gmail.com

Pregão Eletrônico nº: 01.016/2025-PERP

Processo Administrativo nº: 01.016/2025

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Locação de Veículos para atender a demanda do município de Pacatuba/CE.

Apresentamos aos senhores a proposta de preços conforme planilha abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT DE VEÍCULOS	VALOR UNIT.	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	VEÍCULO TIPO HATCH: Veículo passeio tipo hatch, 4 (quatro) portas laterais e 1 (uma) porta traseira, 05 (cinco) passageiros, câmbio manual de no mínimo 5 (cinco) marchas a frente e uma ré, ar condicionado, direção hidráulica ou elétrica, motor com capacidade cúbica mínima de 1,0 litro, combustível flex com alimentação por injeção eletrônica, carga útil mínima de 400 kg. capacidade porta malas mínima 300 litros, air bag duplo, alarme antifurto, freios ABS e EBD, travas elétricas nas portas. Veículo com no máximo 05 (cinco) anos de uso contados a partir do ano de fabricação. Manutenção, limpeza interna e externa, impostos, encargos e licenciamentos, por conta do contratado, Motorista e combustível por conta do contratante. Quilometragem livre. O veículo deverá conter todos os itens exigidos pelo CONTRAN	MÊS	37	R\$ 2.274,77	R\$ 54.166,49	1.009.997,88

Valor Total da Proposta: R\$ 1.009.997,88 (um milhão, nove mil reais novecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos)

Acontece que a Instrução Normativa nº 73/2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, é cristalina no sentido de que, em caso de bens e serviços em geral, **propostas inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado possuem indício de inexequibilidade**, como se vê a seguir:

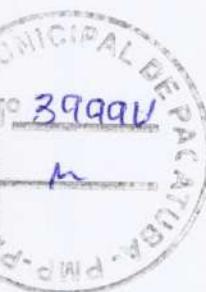
Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

PONTUAL RENT A CAR

AV Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

Fone: (85) 9.99040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:
I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

No mesmo sentido dispõe o Edital desta contratação:

7.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência da Pregoeira, que comprove:

7.8.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta

Diante disso, de maneira acertada, ao constatar a presumida inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida, esta Douta Julgadora optou por realizar diligências, com o fito de aferir a real capacidade da licitante de executar os serviços licitados, como se vê:

16/10/2025 10:24:27 PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 169: Ainda, no mesmo prazo, fica a empresa intimada a apresentar comprovação da exequibilidade da sua proposta, conforme item 7.7, sob pena de desclassificação.
-------------------------------	--

Ocorre que, mesmo frente a tal requisição, a Recorrida se limitou a apresentar uma rasa planilha de composição de custos unitários, de modo que **não demonstrou a prévia execução do objeto licitado nos moldes ora arrematados, uma vez que não apresentou contrato de prestação de serviços compatível com o objeto licitado**, requisito **OBRIGATÓRIO** à comprovação de exequibilidade nos termos do edital. Vejamos:

7.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligência, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

PONTUAL RENT A CAR

AV Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

Fone: (85) 9.99040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



7.9.1. Para fins de Comprovação da Executabilidade dos preços ofertados em sua proposta a empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Planilha de composição de custos unitários, acrescido de custos logísticos, operacionais e de todos os encargos legais incidentes;

a.1) Na planilha de composição de custos deverão ser considerados os tributos e tarifas aplicáveis à espécie em seus percentual ou valor absoluto, legalmente incidentes sobre os serviços, bem como o valor das manutenções dos veículos, revisões, trocas de óleo lubrificantes e pneus, dentre outras despesas que incidam direta ou indiretamente sobre a execução dos serviços, além da margem de lucro positiva, vedado o valor simbólico ou irrisório.

b) Contrato(s) de prestação de serviço compatível ao objeto licitado, em que conste expressamente os item(ns) objeto da diligência e seu respectivo preço, celebrado há menos de 1 (um) ano da data da diligência, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is) de prestação de serviço

Ora, a exigência concomitante de planilha de custos detalhada e contrato de prestação de serviço compatível com a oferta da licitante não se faz à toa, uma vez que se trata de duas disposições que, quando avaliadas em conjunto, são capazes de aferir de maneira precisa a efetiva aptidão das licitantes para execução dos serviços contratados.

Enquanto a planilha de custos detalhada tem o fito de compreender as minúcias dos preços cotados, a fim de se verificar se não há nenhum valor em desconformidade com a realidade de mercado, o contrato de prestação de serviços busca compreender se a empresa já realizou os serviços contratados em patamares financeiros iguais ou inferiores aos cotados, demonstrando assim sua capacidade de se sagrar vencedora do torneio.

Com isso, percebe-se que após apreciar a documentação comprobatória da MIX SOBERANA, não foram sanados os pontos de obscuridade que ensejaram a realização de diligências, de sorte que não foi apresentado contrato de prestação de serviços compatível com a proposta realizada pela Recorrida. Tal situação é completamente inaceitável para uma proposta declarada classificada e vencedora de processo licitatório.

Afinal, para que possa ser aceita em processo licitatório proposta com indícios de inexequibilidade, deve a empresa proponente apresentar robustas informações, que atestem de forma inequívoca que consegue executar os serviços licitados nos conformes propostos, uma vez que a eventual inexecução contratual poderá configurar gravíssimos prejuízos aos cofres públicos, conforme será a seguir delineado.

Nessa toada, deveria a SOBERANA MIX ter sido de pronto **DESCLASSIFICADA** do presente certame, vez que não foi capaz de comprovar a

PONTUAL RENT A CAR

AV Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

Fone: (85) 9.99040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



exequibilidade de sua proposta conforme os parâmetros legalmente estabelecidos. A proposta inexequível é definida pelo ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr:

“[...] aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, por quanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se ‘inexequível’, isto é, sem condições de ser executada.”

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

O art. 11, III, da Lei 14.133/2021 determina ser um dos objetivos do procedimento licitatório “evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis”, como se vê:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Nesse sentido, Marçal Justen Filho¹ ensina em que situações poderá ser uma proposta considerada inexequível e em que parâmetros a Administração Pública deve se basear:

“A inexequibilidade se configura, então, como uma disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado. A discussão sobre a inexequibilidade será instaurada apenas quando existir uma diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão. Os parâmetros de comparação podem ser o orçamento estimativo elaborado pela Administração, mas também os preços de mercado ou os preços praticados pelos demais licitantes.”

No caso da presente licitação, a Recorrida apresentou proposta manifestamente inferior ao valor de mercado sem apresentar minimamente aceitáveis comprovações de exequibilidade.

Assim, deve a Administração desclassificar a proposta da Recorrida, com fundamento no art. 59, III e IV, da Nova Lei de Licitações:

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 725. (Grifos nossos)
PONTUAL RENT A CAR

AV Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052
Fone: (85) 9.99040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80
E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;**
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

Na mesma toada é a disposição do edital em tablado:

7.6 - Será desclassificada a proposta que:

[...]

7.6.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.6.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração

Diante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexequível, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

"6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos.

A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento

PONTUAL RENT A CAR

AV Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

Fone: (85) 9.99040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Com isso, resta cristalino que a empresa MIX SOBERANA deve ser de imediato REFORMADO o ato administrativo que a declarou classificada e vencedora do torneio, uma vez que, quando solicitado pela Administração, não foi capaz de comprovar a exequibilidade da sua proposta nos conformes estabelecidos no instrumento convocatório.

A dois, urge destacar que, para além da cristalina inexequibilidade dos valores ofertados, a empresa recorrida apresentou garantia de sua proposta em completa desconformidade com o estabelecido no edital.

Conforme já exposto, o valor estimado para o lote 01 da presente contratação é de R\$ 2.037.555,96 (dois milhões e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), de sorte que a Administração requereu por meio do item 14.3 do Termo de Referência Garantia da Proposta no importe de 1% (um por cento) das quantias previstas, como se vê:

*14.3. Da Garantia da Proposta (art. 58, da Lei nº 14.133/2021)
14.3.1. Deverá ainda a LICITANTE apresentar, juntamente com a Proposta de Preços, no ato de cadastro na plataforma eletrônica BLL Compras, a GARANTIA DE PROPOSTA prestada em favor do MUNICÍPIO, no valor equivalente a 1% (um por cento) do VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO LOTE 01: R\$ 20.375,55 (vinte mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) [...]*

Contudo, como pode ser facilmente depreendido do referido documento enviado pela MIX SOBERANA, esta apresentou garantia da proposta no ínfimo valor de **R\$ 7.292,75** (**sete mil duzentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos**), correspondente a aproximadamente **0,35% (ZERO VÍRGULA TRINTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO PARA O LOTE 01**.

PONTUAL RENT A CAR

AV Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

Fone: (85) 9.99040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



Nº Apólice Seguro Garantia 02-0775-1358419 Proposta 5572344
Controle Interno (Código Controle) 948685668 Nº de Registro SUSEP 054362025000207751358419

junto

Objeto da garantia

Esta Apólice de riscos decretadas garantia Indenização, até o valor do Limite Máximo de Garantia, pelo Prejuízo monetário da recusa do Tomador, adjudicado, em assinar o contrato administrativo licita, conforme termos e condições descritas no Edital CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 01.013/2025-CE.

Ademais, esta Apólice de riscos decretadas garantia Indenização, até Limite Máximo de Garantia, pelo Prejuízo monetário do inadimplemento de multas e penalidades administrativas impostas pelo Segurado ao Tomador, e não estimadas no preço definido no Contrato Principal ou notificadas ao Tomador.

O presente documento é emitido em consonância com a Circular SUSEP 642, de 11 de abril de 2022.

ESTA APÓLEICE NÃO PODERÁ SER UTILIZADA COMO COMPLEMENTO OU ENDORSO DE APÓLEICE ANTERIORMENTE FORNECIDA POR ESTA SEGURADORA REFERENTE AO MESMO EDITAL E/OU CONTRATO OBJETO DESTE SEGURO.

Garantia Contratada: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice

Modalidade	Licitante
Limite Máximo Garantido (L.M.G.)	R\$ 7.292,75
Ramo	0775 - GARANTIA SEGUARADO - SETOR PÚBLICO

Descrição da Garantia

Licitante	Limite Máximo de Indenização (LMI) R\$ 7.292,75 Vigência - 01/09/2025 a 11/02/2026
Multas e Penalidades	Limite Máximo de Indenização (LMI) R\$ 7.292,75 Vigência - 01/09/2025 a 11/02/2026

Ínclita Administradora, tal conduta configura cristalino e objetivo descumprimento aos termos do edital, dado que a Recorrida apresentou garantia da proposta em valor equivalente a um terço do montante exigido.

Destaque-se que tal situação é expressamente vedada ao longo de todo o instrumento convocatório, conforme se vê abaixo

5.11. DA GARANTIA DE PROPOSTA

5.11.1. Deverá ainda a LICITANTE apresentar, no ato do cadastro da Proposta de Preços na plataforma eletrônica BLL Compras, como requisito de pré-habilitação, a GARANTIA DE PROPOSTA prestada em favor do MUNICÍPIO, no valor equivalente a 1% (um por cento) do VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (de cada lote), nos termos do art. 58 cc art. 96, §1º da Lei nº 14.133/21.



isoladamente ou de forma combinada, prestada por meio das modalidades previstas:

[...]

5.14.1. As LICITANTES que não apresentarem a GARANTIA DE PROPOSTA nas condições estabelecidas neste EDITAL estarão impedidas de continuar participando das fases seguintes do processo, devendo sua Proposta ser declarada como desclassificada

Pois bem, Abalizada Julgadora, percebe-se que os ditames desta contratação são claríssimos em determinar que **caso a garantia de proposta se encontre em desconformidade com as condições ora estabelecidas deve ser a licitante de imediato DESCLASSIFICADA da competição.**

Como se sabe, tal instituto é um seguro para a Administração, assegurando-a caso o licitante vencedor venha a, por qualquer motivo que seja, não assinar o contrato administrativo superveniente.

Ora, caso sejam descumpridos os pactos firmados durante o torneio, é evidente que a Administração terá que arcar com custos adicionais não previstos inicialmente, como a reabertura da disputa, convocação de demais licitantes e, sobretudo, os prejuízos decorrentes do atraso no início da prestação do objeto licitado.

É exatamente para cobrir esses gravosos custos que se faz fulcral ao bom andamento das contratações públicas a plena observância aos conformes de apresentação de garantia de proposta, sendo em caráter automático desclassificadas as empresas que assim não façam. Somente desse modo os cofres públicos serão efetivamente protegidos de licitantes que não honrem com suas ofertas.

Dessarte, depreende-se que caso seja mantida a decisão ora vergastada, a Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE corre o risco de sofrer relevantes prejuízos financeiros, dado que obterá seguro garantia de proposta em valor correspondente a somente um terço do necessário à cobertura dos custos adicionais, cenário totalmente insustentável que demonstra a impossibilidade de manutenção da Recorrida como classificada e vencedora do certame.

Ademais, faz-se imprescindível destacar que não há nem como a Recorrida alegar que esta Ilustre Pregoeira pode realizar diligências para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

É que a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de substituição ou apresentação de novos documentos que deveria constar originalmente na documentação, limitando-se a mínimos esclarecimentos acerca do apresentado, razão pela qual não podem ser sanadas em sede de diligências as irregularidades vislumbradas na documentação da Recorrente. Veja-se:

PONTUAL RENT A CAR

AV Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

Fone: (85) 9.99040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Vê-se que a legislação pátria estabelece a possibilidade de juntada posterior somente em caso de (i) complementação de informações; ou (ii) atualização de documentos com validade expirada, **não se encaixando a presente situação em nenhuma dessas previsões.**

Portanto, uma vez que a SOBERANA MIX não cumpriu com a exigência mencionada, não tendo enviado o documento requerido em desacordo com as especificações determinadas, não há dúvidas quanto ao seu patente descumprimento à legislação vigente e à norma editalícia.

Ou seja, o erro cometido pela licitante se trata de erros insanável a título de diligência, sendo expressamente vedada a sua juntada posterior.

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

"A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente."

PONTUAL RENT A CAR

AV Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

Fone: (85) 9.99040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5º Região:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3º. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3º. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental."

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento."

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

PONTUAL RENT A CAR

AV Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

Fone: (85) 9.99040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE REVISTA EM RECURSO ADMINISTRATIVO - ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO - ART. 64 DA LEI 14.133/2021 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - Viola direito líquido e certo dos licitantes a admissão de apresentação posterior de certidões para a habilitação de uma das empresas, por infringir o princípio da isonomia ao conceder a licitante tratamento diverso dos demais.

(TJ-MG - Remessa Necessária: 50030897320218130647, Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 15/12/2022, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO RUAS DO BAIRRO COLINAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE SOB A JUSTIFICATIVA DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.1.2 DO EDITAL, QUE EXIGE PROVA DO REGISTRO DO EMPRESÁRIO OU DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL TEM COMO FINALIDADE EXCLUSIVA DAR PUBLICIDADE AOS ATOS REGISTRAIS E QUE, POR SER UMA EMPRESA DE PEQUENO PORTO (EPP), ESTARIA DISPENSADA DO REGISTRO, NA FORMA DO ARTIGO 71 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006. ALEGAÇÃO DE QUE, DE QUALQUER FORMA, DENTRO DO PRAZO RECURSAL, TERIA CUMPRIDO A EXIGÊNCIA APONTADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NÃO HAVENDO NADA QUE IMPEDISSE A HABILITAÇÃO PARA A PRÓXIMA FASE DO CERTAME. ARTIGO 71 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006 QUE APENAS DISPENSA A PUBLICAÇÃO DE ATOS SOCIETÁRIOS, NÃO HAVENDO QUALQUER DISPENSA QUANTO AO REGISTRO DOS ATOS CONSTITUTIVOS, EXIGIDA NO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006. ARTIGOS 967 E 1.150 DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM A OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE SE REGISTRAR, SOB PENA DE HAVER O EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE REGISTRAR E JUNTAR A PROVA DO REGISTRO NO PROCEDIMENTO DA

PONTUAL RENT A CAR

AV Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

Fone: (85) 9.99040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



LICITAÇÃO NO PRAZO RECURSAL. ARTIGO 43, § 3º, DA LEI N° 8666/93 QUE PREVÉ EXPRESSAMENTE NÃO SER ADMITIDA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS QUE DEVERIAM CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA, O QUE FOI REPRODUZIDO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, LEI N° 14.133/2021, EM SEU ARTIGO 64. CONSTA, AINDA, PREVISÃO NO MESMO SENTIDO NO PRÓPRIO EDITAL, NO ITEM 8.6. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

(TJ-RJ - MS: 00788690620228190000 202200403004, Relator: Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO, Data de Julgamento: 04/04/2023, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2023)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. Apresentação extemporânea de certidão exigida pelo edital. Ausência de ilegalidade no ato de inabilitação da impetrante. Previsão expressa de convocação do autor do segundo menor lance em caso de descumprimento das regras editalícias. Inexistência de permissivo no edital no sentido de que o pregoeiro poderia suprir a omissão de documento ou mesmo relevar a sua ausência. Cláusulas que apenas preveem a possibilidade de o pregoeiro efetuar diligências para obtenção de informações adicionais em relação à documentação já apresentada, correção de erros que não alterem a substância dos documentos exibidos e relevação de omissões constantes em documentos já apresentados. Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da impossibilidade de inclusão posterior de qualquer documentação que deveria constar, originalmente, na documentação de habilitação. Interpretação da impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. Disposições em consonância com o disposto no art. 43, § 3º da Lei n° 8.666/93 e art. 64 da Lei n° 14.133/2021. Encaminhamento pelo sistema até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública. Previsão do art. 26 do Decreto n° 10.024/19. Impossibilidade de apresentação de documento fora do prazo, diante da vinculação ao instrumento convocatório e pela ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes. Ausência do direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1016117-09.2022.8.26.0348 Mauá, Relator: Eduardo Prataviera, Data de Julgamento: 15/04/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/04/2024)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

PONTUAL RENT A CAR
AV Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052
Fone: (85) 9.99040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80
E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



"A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU."

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

"É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

"É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação."

(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Portanto, absolutamente incabível que a Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE permita à SOBERANA MIX sanar o equívoco na documentação apresentada, com a juntada posterior de documentação obrigatória ao início do torneio.

A três, insta debruçar-nos sobre os gritantes vícios da documentação atinente à qualificação técnica da empresa recorrida, a qual não possui qualquer adequação com o objeto ora licitado.

É que, como já é de conhecimento desta Emérita Julgadora, o lote 01 da presente licitação tem como objetivo a contratação de **37 (trinta e sete) veículos passeio tipo hatch** pelo período de **12 (doze) meses**, conforme a seguir disposto:

LOTE 01 - VEICULOS TIPO HATCH						
Item	Especificações	Unid	Quant. Veículos	Valor Unitário por veículo mês: R\$	Valor mensal R\$	Valor Total dos 12 meses R\$
01	VEÍCULO TIPO HATCH: Veículo passeio tipo hatch, 4 (quatro) portas laterais e 1 (uma) porta traseira com (três) passageiros, câmbio manual de no mínimo 5 (cinco) marchas a frente e uma ré, ar condicionado, direção hidráulica ou elétrica, motor com capacidade cúbica mínima de 1,0 litro, combustível flex, com alimentação por injeção eletrônica, engrenagem mínima de 400 kg, capacidade porta malas: mínima 300 litros, air bag duplo, alarme antifurto, travas ABS e EBD, travas elétricas nas portas. Veículo com no máximo 05 (cinco) anos de uso contados a partir da data de fabricação. Manutenção, Imposta interna e externa, Impostas, encargos e licenciamentos, por conta do contratado. Motorista e combustível por conta do concorrente. Quilometragem livre: o veículo deverá conter todos os itens exigidos pelo CONTRAN.	Mês	37	4.589,09	169.796,33	2.037.555,98
	TOTAL LOTE 01		37	4.589,09	169.796,33	2.037.555,98



Com isso, vejamos o que versa o instrumento convocatório acerca da comprovação da qualificação técnica das licitantes:

8.6. Qualificação Técnica

8.6.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Pois bem, percebe-se que é determinado que as competidoras devem comprovar aptidão para execução de serviço **EQUIVALENTE OU SUPERIOR** com o objeto desta contratação.

Contudo, não é isso que ocorre no **único** atestado de capacidade técnica apresentado pela SOBERANA MIX, o qual contém o objeto licitado em quantitativos consideravelmente inferiores aos exigidos. Vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO					
ITEM	VEÍCULO	UND	QUANTIDADE	VALOR UNT	VALOR TOTAL
01	MOTONIVELADORA 140HP	HORA	350	R\$ 180,00	R\$ 63.000,00
02	RETROESCAVEDEIRA DE PNEUS	HORA	400	R\$ 160,00	R\$ 64.000,00
03	FSCAVADEIRA HIDRÁULICA	HORA	250	R\$ 180,00	R\$ 45.000,00
04	TRATOR DE GRADES	HORA	200	R\$ 189,00	R\$ 37.800,00
05	CAMINHAO PRANCHA C/MOTORISTA	HORA	150	R\$ 130,00	R\$ 19.500,00
06	CAMINHAO TRUCK 3 EIXOS	HORA	150	R\$ 120,00	R\$ 18.000,00
07	CAMINHAO CARROCERIA ABERTA	HORA	200	R\$ 80,00	R\$ 16.000,00
08	CAMINHAO PIPA	HORA	200	R\$ 90,00	R\$ 18.000,00
09	CARRO PASSEIO 1.0	HORA	350	R\$ 35,00	R\$ 12.250,00
10	MOTOCICLETA 160 cc	HORA	350	R\$ 15,00	R\$ 5.250,00
11	CAMIONETE 1.4 FLEX	HORA	350	R\$ 45,00	R\$ 15.750,00
12	CAMIONETE 2.0 DIESEL 4X4	HORA	350	R\$ 55,00	R\$ 19.250,00
13	CAMINHONETE TIPO JEEP 7 LUG	HORA	350	R\$ 70,00	R\$ 24.500,00
14	CAMINHONETE TIPO ABERTA	HORA	350	R\$ 44,00	R\$ 15.400,00

Do exposto, depreende-se que o contrato apresentado pela Recorrida possui a locação de carro passeio por somente 350 (trezentos e cinquenta) horas, o que equivale a somente 14 (quatorze) dias corridos.

Tendo em vista que a Administração pretende locar 37 (trinta e sete) veículos por 12 (doze) meses, totalizarão ao fim da vigência contratual **324.120 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte) horas de locação.**

PONTUAL RENT A CAR

AV Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

Fone: (85) 9.99040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



Desta feita, para efeito de comparação, o período de locação atestado pela Recorrida corresponde a aproximadamente 0,1% (zero vírgula um por cento) período de locação total do contrato a ser firmado, quantia que sob hipótese alguma se faz equivalente, nem muito menos superior ao ora contratado.

Como se não bastasse o acima demonstrado, mencione-se que os documentos enviados pela SOBERANA MIX sequer trazem à lume a quantidade de veículos disponibilizados para a contratação, de modo que pode ter sido disponibilizado na avença em comento um único veículo pelo período de 14 (quatorze) dias, o que em nada se alinha com o vulto do pregão em tela.

Tal hipótese coaduna perfeitamente com a vigência do contrato apresentado para fins de habilitação, o qual vigorou por período inferior a 2 (dois) meses, conforme abaixo colacionado:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Pelo presente, atestamos que a empresa SOBERANA MIX REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.996.858/0001-75, com sede na Rua SEIS (LOTEAMENTO BR II), 312, SALA 13 SUPERIOR, Bairro BARROCAO, ITATINGA, CEP: 61.887-542, prestou serviços de **Locação de Máquinas Pesadas e Veículos** para a nossa empresa, NSA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 45.522.876/0001-36, no período de 10 de dezembro de 2024 à 27 de janeiro de 2025, conforme descrito abaixo:

Assim, percebe-se que a empresa vencedora do torneio foi completamente incapaz de comprovar a experiência na execução de serviços de complexidade equivalente ou superior aos licitados, de modo que não pode jamais se sagrar contratada pela Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE.

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que a Eminent Pregoeira classifique/habilite a Recorrida, o que se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois apresenta escandalosos indícios de que não é capaz de assumir o objeto licitado, cotando valores em desacordo com sua capacidade operacional e fornecendo documentação em descompasso com os parâmetros definidos no edital.

Outrossim, destaque-se que além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que a Recorrida deve ser de imediato inabilitada/desclassificada, tendo em vista a manifesta inexequibilidade das condições de execução contratual propostas, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais

PONTUAL RENT A CAR

AV Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

Fone: (85) 9.99040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa.

Assim, é inegável o fato de que deve ser reformada a decisão administrativa que habilitou/classificou a SOBERANA MIX no presente certame, uma vez que esta **desobedeceu às determinações contidas no ato convocatório, especialmente no que tange à apresentação de sua proposta no presente procedimento licitatório.**

Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Não é demasiado reforçar que o edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto as licitantes, ou seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [STJ]:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem." (STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL



DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS. [...]

4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editais, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

6. Recurso Especial provido."

(REsp 595.079/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2009, DJe de 15/12/2009) **(Grifos nossos)**

Assim, a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo. Isso é o que se extrai, a título exemplificativo, da lição de Marçal Justen Filho:

"Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editando o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.—São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 120). **(Grifos nossos)**

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê:

PONTUAL RENT A CAR

AV Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

Fone: (85) 9.99040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado."

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas) (Grifos nossos)

"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas."

(TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes)

Desse modo, é evidente que, em relação à habilitação/classificação e à declaração como vencedora da empresa SOBERANA MIX, a Administração não seguiu os ditames previstos no Instrumento Convocatório e na legislação pátria.

Nesse diapasão, por todo o exposto cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que a empresa SOBERANA MIX REPRESENTAÇÕES LTDA seja declarada INABILITADA/DESCLASSIFICADA do Pregão Eletrônico nº 01.016/2025-PERP, da Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE.

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que DÊ PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo para MODIFICAR a decisão ora vergastada, a fim de que a empresa SOBERANA MIX REPRESENTAÇÕES LTDA seja declarada INABILITADA/DESCLASSIFICADA do lote 01 do Pregão Eletrônico nº 01.016/2025-PERP, da Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE, dando regular prosseguimento ao presente torneio SEM a participação da empresa ora recorrida.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 27 de outubro de 2025.

MARCOS ANTONIO DE
CARVALHO:36204773372
Assinado de forma digital por
MARCOS ANTONIO DE
CARVALHO:36204773372
Dados: 2025.10.27 17:25:32 -03'00'

PONTUAL RENT A CAR LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

PONTUAL RENT A CAR
AV Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052
Fone: (85) 9.99040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80
E-mail: pontualrentacar@hotmail.com